

Estado de São Paulo

491° da Fundação do Povoado e 75° de Emancipação Político-Administrativa

# PAUTA PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE AGOSTO DE 2024.

# ORDEM DO DIA

1° PROC. N° 244/2024

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2024

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL** 

ASSUNTO: ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI

COMPLEMENTAR N°112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ

**OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** 

DATA: 27 DE MARÇO DE 2024.

OBS.: PAUTADO NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 41 EM

CONSONÂNCIA COM O § 3º DO ART. 43 DO REGIMENTO

**INTERNO** 

2° PROC. N° 500/2024

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 46/2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR

TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA À CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.764.631,94 (TRÊS MILHÕES SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 10 DE JULHO DE 2024.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO

OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA REMOTA, CONFORME PORTARIA Nº 16/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Art. 1º** Ficam alterados parcialmente os quadros I e II do Anexo III da Lei Complementar nº 112, de 27 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## "ANEXO III QUADROS DOS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

## QUADRO I DOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	QUANT	Valor	REQUISITO
		•••	***
Inspetor	09	4.082,44	Nível superior
Subinspetor	14	3.004,34	Nível superior

## QUADRO II DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	QUANT	Valor	REQUISITO Nível superior	
Chefe de Expediente	05	3.004,34		

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 27 DE MARÇO DE 2024. **"491° da Fundação do Povoado** 

75º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

### Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que "ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A implantação da Guarda Civil Municipal é tarefa que exige responsabilidade, competência e eficiência do gestor público municipal, o qual deve estar atento às demandas da categoria e da sociedade.

O preenchimento dos cargos públicos deve guardar pertinência com a necessidade pública desejada, bem como com a expectativa da sociedade depositada naquela demanda.

Os cargos de Inspetor e Subinspetor da Guarda Civil Municipal de Cubatão demandam alto grau de conhecimento e complexidade, o que exige experiência pretérita, a qual ainda não temos dentro da nossa corporação.

A alteração das funções de Inspetor e Subinspetor para cargos em comissão permite a ocupação provisória por profissionais com experiência na área, advindos da Polícia Civil, Militar ou das Forças Armadas.

Cumpre registrar que após 04 (quatro) anos do funcionamento da GCMC, somente servidores do quadro da Guarda Municipal poderão ocupar tais cargos, conforme previsão do artigo 28 da LC 112/2019, com redação da LC 136/2023.

A presente alteração não gera nova despesa por se tratar de gastos já previstos na função gratificada existente.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei Complementar de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 27 de março de 2024.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

# Ofício nº 046/2024/SEJUR Processo Administrativo nº 5.094/2017

Cubatão, 27 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA

DD.Presidente da Câmara Municipal

De Cubatão – SP

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação dessa Edilidade, Projeto de Lei Complementar que "ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS14MS FIS. 27 DE 03 DE 24

PROTOCOLO



491º Ano da Fundação do Povoado e 75º Ano de Emancipação Político Administrativa

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. No:

244/2024

**ESPÉCIE:** 

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2024

**AUTORIA:** 

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

**ASSUNTO:** 

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE

2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA:

**27 DE MARÇO DE 2024.** 

## **PARECER**

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que "ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em sua Mensagem Explicativa, o autor da Propositura, assevera que:

"A implantação da Guarda Civil Municipal é tarefa que exige responsabilidade, competência e eficiência do gestor público municipal, o qual deve estar atento às demandas da categoria e da sociedade.

O preenchimento dos cargos públicos deve guardar pertinência com a necessidade pública desejada, bem como com a expectativa da sociedade depositada naquela demanda.

Os cargos de Inspetor e Subinspetor da Guarda Civil Municipal de Cubatão demandam alto grau de conhecimento e complexidade, o que exige experiência pretérita, a qual ainda não temos dentro da nossa corporação.

A alteração das funções de Inspetor e Subinspetor para cargos em comissão permite a ocupação provisória por profissionais com experiência na área, advindos da Polícia Civil, Militar ou das Forças Armadas.

Cumpre registrar que após 04 (quatro) anos do funcionamento da GCMC, somente servidores do quadro da Guarda Municipal poderão ocupar tais cargos, conforme previsão do artigo 28 da LC 112/2019, com redação da LC 136/2023.

A presente alteração não gera nova despesa por se tratar de gastos já previstos na função gratificada existente."

A matéria é de iniciativa privativa do Prefeito e se adequa aos pressupostos de origem do Poder Executivo.



491º Ano da Fundação do Povoado e 75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação** da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer. Câmara Municipal de Cubatão, 10 de abril de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva

Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira Vice-Presidente Alessandro Donizete de Oliveira

Jenydo.

Membro



Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado 75º Ano da Emancipação Político-Administrativa

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º244/2024
PROJETO DE LEI N.º 22/2024
AUTOR – ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO – "ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº112,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". DATA – 27/MARÇO/2024.

### PARECER EM SEPARADO

Chega a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, que, de acordo com sua ementa, "ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que o Senhor Prefeito Municipal enviou para esta casa em 27 de março do corrente ano.

A mencionada Lei Complementar nº 112, de 27 de dezembro de 2019, na época, instituiu a Guarda Civil Municipal de Cubatão - GCMC, criou cargos públicos e carreira, alterando a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cubatão. O Presente PLC propõe a alteração dos quadros I e II do Anexo III da Lei Complementar mencionada. O que se busca no presente projeto nada mais é do que a criação de 09 (nove) cargos comissionados de Inspetor, 14 cargos comissionados de subinspetor e 05 funções gratificadas de chefe de expediente.

A presente Comissão apresentou parecer favorável à tramitação do projeto, alegando que "a presente alteração não gera nova despesa por se tratar de gastos já previstos na função gratificada existente" e pela matéria ser de competência privativa do Prefeito e se adequar aos pressupostos de origem.





#### Estado de São Paulo 491º Ano da Fundação do Povoado 75º Ano da Emancipação Político-Administrativa

No entanto, a análise por parte da Comissão de Justiça e Redação não se limita a estes dois aspectos, devendo se aprofundar na constitucionalidade e legalidade da proposta, o que, no presente caso, não permite sua regular tramitação, no tocante ao seu artigo 1º.

Na própria mensagem explicativa enviada pelo Sr. Prefeito, já se deixa clara a inconstitucionalidade do PLC, pois está confessa a fundamentação da criação dos cargos como cargos de livre provimento, nos seguintes termos:

"Os cargos de Inspetor e Subinspetor da Guarda Civil Municipal de Cubatão demandam alto grau de conhecimento e complexidade, o que exige experiência pretérita, a qual ainda não temos dentro da nossa corporação.

A alteração das funções de Inspetor e Subinspetor para cargos em comissão permite a ocupação provisória por profissionais com experiência na área, advindos da Polícia Civil, Militar ou das Forças Armadas".

Em outras palavras, o Sr. Prefeito reconhece que a motivação da transformação dos cargos a serem ocupados por servidores efetivos em cargos de livre provimento, seria a possibilidade de ocupação por profissionais mais experientes, vindos de outros órgãos de Segurança Pública.

Ora, não existe tal permissão em nossa Constituição Federal, quando permite a admissão de servidores sob a excepcional forma de livre nomeação, em detrimento ao acesso por concurso público, que seria a regra geral.

Reza nossa Carta Magna que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

A exceção está prevista no mesmo artigo, no inciso V, que estabelece que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Assim, em nenhum trecho de nossa Lei Maior existe a previsão de preenchimento de cargo em comissão em funções que não sejam atribuições de direção, chefia ou assessoramento, eliminando por exclusão a





## Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado 75º Ano da Emancipação Político-Administrativa

possibilidade de acesso por nomeação de livre provimento, em decorrência da "necessidade de experiência".

Também neste sentido, o parecer emanado pela Procuradoria Legislativa desta casa:

Quanto a alteração que visa "migrar" as funções gratificadas de "Inspetor" e "Subinspetor", que constam no Quadro II do Anexo III, para cargos em comissão (Quadro I do Anexo III), precisamos fazer a seguinte análise jurídica: A Lei Federal nº 13.022/2014, que trata do "Estatuto Geral das Guardas Municipais", prevê, no art.15, "caput", que os cargos em comissão "deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.4" E o §1º5, do referido dispositivo, dispõe que, nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros (...) atendido o disposto no caput, ou seja, que os "cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade."

Assim, entendo que, somente os cargos de "Comandante da Guarda Civil Municipal" e "Subcomandante da Guarda Civil Municipal", podem ser providos em comissão, pelos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento da Guarda Municipal e, desde que, "por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade".

Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado:

"3. Cargos comissionados de "Comandante Geral da Guarda Civil Municipal", "Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal" e "Subcomandante da Guarda Civil Municipal", bem como de "Ouvidor Geral do Município" (Lei nº 3.983, de 23 de setembro de 2005) — nomeação que deve recair sobre ocupantes de cargos efetivos das carreiras pertinentes — necessidade de experiência e vivência na área — precedentes do OE (TJSP - ADIN nº 2276358-





Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado 75º Ano da Emancipação Político-Administrativa

22.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Vico Manas - Data do julgamento: 22.11.2023)

Partindo dessa premissa, os demais cargos da guarda municipal, previstos nos art. 15 da LC 112/2019, teriam que ser providos por servidores de carreira, desde o início das atividades da guarda municipal, pois não seriam cargos com atribuição de "dirigir" o órgão municipal.

Dentre esses cargos, estão os de "Inspetores" e "Subinspetores", que deveriam ser providos por concurso e por guardas civis da carreira, desde o início das atividades da guarda municipal, a meu ver.

Diante disso, entendo que o art. 1º do PLC nº22/2024, na parte que trata do "QUADRO I - CARGOS EM COMISSÃO", apresenta vício de inconstitucionalidade, por inserir os cargos de "Inspetor" e "Subinspetor", nos cargos em comissão, quando, na verdade, deveriam ser de provimento efetivo e por servidores da carreira, desde o início das atividades da guarda municipal, violando, assim, a regra geral de investidura mediante concurso público, prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e por não se adequar ao disposto no art.15, §1º da Lei Federal nº13.022/2014.

Ainda, a meu ver, a alteração pretendida, no sentido de "migrar" as funções gratificadas de "Inspetor" e "Subinspetor", que constam no Quadro II do Anexo III, para cargos em comissão (Quadro I do Anexo III), viola o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1010, leading case, RE 1041210, que fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"Tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o





# Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político-Administrativa

número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".

Isso porque, a meu ver, os cargos de "Inspetor" e "Subinspetor", possuem natureza técnica, burocrática e operacional, o que não justifica o seu provimento para ocupar cargo em comissão.

(...)

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos aspectos cuja análise cabe a esta Procuradoria Legislativa, o técnico, jurídico e legal. entendo que o art. 1º do PLC nº22/2024, na parte que trata do "QUADRO I - DOS CARGOS EM COMISSÃO", apresenta vício de inconstitucionalidade, por inserir os cargos de "Inspetor" e "Subinspetor", nos cargos em comissão, quando, na verdade, deveriam ser de provimento efetivo e ocupados por guardas civis, desde o início das atividades da guarda municipal, violando, assim, a regra geral de investidura mediante concurso público, prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e pela inviabilidade jurídica, por não se adequar ao disposto no art.15, §1º da Lei Federal nº13.022/2014 e ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº1010, conforme fundamentado neste Parecer. (grifos originais)

Assim, resta configurado de maneira bastante clara a inconstitucionalidade da proposta apresentada pelo Poder Executivo, razão pela qual apresento o **parecer em separado**, divergindo dos demais membros desta Comissão.

No mais, cabe ao douto Plenário o entendimento de sua conveniência e oportunidade.





Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado 75º Ano da Emancipação Político-Administrativa

S.M.J. é este o nosso Parecer. Câmara Municipal de Cubatão, 12 de abril de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

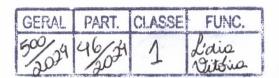
Alessandro Oliveira - Membro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO



## **ESTADO DE SÃO PAULO**

#### PROJETO DE LEI



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA À CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.764.631,94 (TRÊS MILHÕES SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, e efetuar transferência financeira, à Câmara Municipal de Cubatão, na importância de R\$ 3.764.631,94 (três milhões setecentos e sessenta e quatro mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) para fazer frente à recomposição do orçamento do Poder Legislativo a que tem direito em 2024, em função do valor apurado em definitivo das Receitas Tributárias Ampliadas (RTA), no exercício de 2023, observada a seguinte discriminação:

	TOTAL			R\$ 3.764.631,94
01.01.01 01.01.02.01.031.0001.2002	3.3.90.30.00	01.11000	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 164.631,94
01.01.01 01.01.02.01.031.0001.2002	4.4.90.52.00	01.11000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 100.000,00
01.01.01 01.01.02.01.031.0001.1048	4.4.90.51.00	01.11000	OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 2.800.000,00
01.01.01 01.01.02.01.031.0001.2002	3.3.90.37.00	01.11000	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	R\$ 700.000,00
CÓDIGO DA ESTRUTURA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ELEMENTO	APLICAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR

Art. 2º O valor do crédito aberto pelo art. 1º será coberto, dentro das normas vigentes, com recursos oriundos de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, conforme o estabelecido pelo inciso I, do parágrafo 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

# CUBATAO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO EM 1º DE JULHO DE 2024. "491º da Fundação do Povoado 75º da Emancipação"

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **MENSAGEM EXPLICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores.

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA À CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.764.631,94 (TRÊS MILHÕES SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar o orçamento do Poder Legislativo em função do valor final apurado da Receita Tributária Ampliada (RTA) NO EXERCÍCIO DE 2023, ano este que é utilizado como base para a definição do porcentual de 6% destinado à Câmara Municipal.

Conforme anexo, o RTA fechado em 2023 foi de R\$ 1.197.514.777,94 (um bilhão cento e noventa e sete milhões quinhentos e quatorze mil setecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), enquanto que o projetado (usado de base para a elaboração do orçamento de 2023 foi de R\$ 1.134.770.912,29 (um bilhão cento e trinta e quatro milhões setecentos e setenta mil novecentos e doze reais e vinte e nove centavos), projetando uma diferença, relativo aos os 6% devidos ao Poder Legislativo da ordem de R\$ 3.764.631,94 (três milhões setecentos e sessenta e quatro mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos).

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO



## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, apresentamos o Projeto de Lei com o intuito de atualizar e regularizar os valores a que tem direito a Câmara Municipal.

Destacamos que, os recursos provenientes que dão sustentação a esta atualização de valores, seguem o que é capitulado no artigo 43, e seus parágrafos da Lei Federal no. 4.320/64, conforme transcrito abaixo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

 I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

# CUBATA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 095/2024/SEJUR
Processo Administrativo nº 001/2023

Cubatão, 1º de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal

De Cubatão – SP

Excelentíssimo Senhor.

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação dessa Edilidade, Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA À CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.764.631,94 (TRÊS MILHÕES SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS MIOT HS. 10 DE 02 DE 24

POR: Alexanor PROTOCOLO



491º Ano da Fundação do Povoado e 75º Ano de Emancipação Político Administrativa

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. N°:

500/2024

ESPÉCIE:

PROJETO DE LEI Nº 46/2024

**AUTORIA:** 

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

**ASSUNTO:** 

**EFETUAR** AUTORIZA O PODER **EXECUTIVO CÂMARA FINANCEIRA** TRANSFERÊNCIA **CRÉDITO** DE CUBATÃO, E ABRIR MUNICIPAL ADICIONAL SUPLEMENTAR, NA IMPORTÂNCIA DE 3.764.631,94 (TRÊS MILHÕES **SETECENTOS** SESSENTA E OUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) E DÁ

**OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** 

DATA:

10 DE JULHO DE 2024.

## PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA À CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.764.631,94 (TRÊS MILHÕES SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL, a Mensagem Explicativa e o ofício de encaminhamento, conforme 'movimentação 1', dos autos.

Na Mensagem Explicativa, o Sr. Prefeito Municipal informa, em síntese, que o Projeto de Lei tem por finalidade 'atualizar o orçamento do Poder Legislativo em função do valor final apurado da Receita Corrente Tributária Ampliada (RTA) NO EXERCÍCIO DE 2023, ano este que é utilizado como base para a definição do percentual de 6% destinado à Câmara Municipal'.

Informa ainda que, 'conforme anexo, o RTA fechado de 2023 foi de R\$ 1.197.514.777,94 (um bilhão cento e noventa e sete milhões quinhentos e



491º Ano da Fundação do Povoado e 75º Ano de Emancipação Político Administrativa

quatorze mil setecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), enquanto que o projetado (usado de base para a elaboração do orçamento de 2023 foi de R\$ 1.134.770.912,29 (um bilhão cento e trinta e quatro milhões setecentos e setenta mil novecentos e doze reais e vinte nove centavos), projetando uma diferença, relativo aos 6% devidos ao Poder Legislativo da ordem de R\$ 3.764.631,94 (três milhões setecentos e sessenta e quatro mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos)'.

Ressalta, por fim, que os recursos que dão sustentação a esta atualização de valores, seguem o descrito no artigo 43 e seus parágrafos da Lei Federal nº 4.320/64.

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O artigo 1º do PL, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e efetuar transferência financeira à Câmara Municipal de Cubatão, na importância de R\$ 3.764.631,94 (três milhões setecentos e sessenta e quatro mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), para fazer frente a recomposição do orçamento do Poder Legislativo a que tem direito em 2024, em função do valor apurado em definitivo das Receitas Tributárias Ampliadas (RTA), no exercício de 2023, observada a seguinte discriminação:

	,	TOTAL			R\$ 3.764.631,94
01.01.01	01.01.02.01.031.0001.2002	3.3.90.30.00	01.11000	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 164.631,94
01.01.01	01.01.02.01.031.0001.2002	4.4.90.52.00	01.11000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 100.000,00
01.01.01	01.01.02.01.031.0001.1048	4.4.90.51.00	01.11000	OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 2.800.000,00
01.01.01	01.01.02.01.031.0001.2002	3.3.90.37.00	01.11000	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	R\$ 700.000,00
	DA ESTRUTURA NAL PROGRAMÁTICA	ELEMENTO	APLICAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR

Segundo o artigo 2º do PL, o valor do crédito aberto pelo artigo 1º, será coberto com recursos oriundos de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, conforme estabelece o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Pois bem.

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal-CF/88.



491° Ano da Fundação do Povoado e 75° Ano de Emancipação Político Administrativa

No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6°, inciso I, e 18, incisos I e III, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Já no que diz respeito à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 165, incisos I a III, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo das leis orçamentárias pelo Executivo, bem como ante o disposto no art. 174, incisos I a III, da Constituição do Estado de São Paulo- CE/SP, e nos artigos 50, inciso VI, e 131, incisos I a III, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Quanto ao aspecto material da propositura, é de se apresentar as ponderações que se seguem.

O art. 1º do PL prevê autorização para a efetivação de transferência financeira a ser realizada para a Câmara Municipal de Cubatão, indicando o respectivos valor e finalidade.

A transferência de recursos para ao Poder Legislativo tem previsão no artigo 168 da Constituição da República, na forma de **duodécimos**.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nesse sentido, se há uma diferença apurada no exercício de 2023, mas que não constou nas Leis Orçamentárias em vigor para o exercício de 2024, entendo que a transferência dever ser feita por meio de crédito suplementar ao orçamento aprovado, na forma dos artigos 7°, I, 41, I e 43, §1°, I, todos da Lei Federal n° 4.320/64.

Todavia, a abertura de crédito suplementar deve obedecer aos limites da Lei Orçamentária Anual, no caso, a Lei Municipal nº 4.292/2023.

O artigo 6°, da referida Lei Municipal, prevê que o Poder Executivo fica autorizado a:

'II - Proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada;'



491º Ano da Fundação do Povoado e 75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assim, como a despesa fixada pela LOA de 2023, foi de R\$ 1.899.674.310,00 (um bilhão e oitocentos e noventa e nove milhões, seiscentos e setenta e quatro mil e trezentos e dez reais), o valor a ser transferido (R\$ 3.764.631,94), estaria dentro do limite previsto no art. 6°, II da Lei Municipal n° 4.292/2023.

Na sequência, informa o art. 2º que o valor do crédito aberto pelo artigo 1º, será coberto com recursos oriundos de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, conforme estabelece o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, na forma do art. 43, §1°, I da Lei n° 4.320/64, o 'superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior', é espécie de recurso que autoriza a abertura de créditos suplementares e especiais.

Ainda, nos termos do art. 40 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, são considerados créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. E, de acordo com o inciso I do art. 41 da mesma lei, são suplementares os créditos adicionais destinados a reforço de dotação orçamentária. A abertura de tais créditos depende de: a) autorização por lei; b) existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa; e c) exposição justificativa prévia - é o que se extrai dos artigos 42 e 43 da aludida lei de normas gerais de direito financeiro e, também, do inciso V do art. 167 da CF/88, a seguir transcrito:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem <u>indicação dos recursos</u> <u>correspondentes</u>; [...] - **destacou-se**.

Na mesma linha, o artigo 4º da Lei Orçamentária Anual vigente, Lei Municipal n. 4.292, de 27 de dezembro de 2023, assim previu:

Art. 4° Na hipótese de se tornar necessária a ampliação dos valores correspondentes às transferências financeiras da Prefeitura aos órgãos dotados de autonomia orçamentária e financeira o Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo indicando os recursos que lhe darão cobertura para a sua efetivação. (destacamos)

Assim, a título de indicação dos recursos destinados a cobrir o crédito adicional a ser aberto no valor indicado no art. 1º do PL, o Executivo fez menção, no



491° Ano da Fundação do Povoado e 75° Ano de Emancipação Político Administrativa

art. 2° da propositura, à cobertura 'com recursos oriundos de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior'.

E, como mencionado, a espécie do aludido recurso encontra-se prevista no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Todavia, a Mensagem Explicativa informa que segue anexa a RTA fechada de 2023, mas não localizei o arquivo nos autos.

Por esse motivo, sugiro que as Comissões Permanentes desta Casa solicitem ao Poder Executivo esse documento para juntada nos autos e análise pelas Comissões".

Após diligência realizada pelas Comissões Permanentes junto ao Poder Executivo, foi anexado a este processo administrativo, o Ofício nº 110/2024/SEJUR, com cópia do Ofício nº 004/2024/SCEC/ecafb, da Secretaria Municipal de Finanças, informando o valor relativo à Receita Tributária Ampliada - RTA no exercício de 2023, calculada nos moldes especificados pelo TCESP, em atendimento ao apontamento da Procuradoria Legislativa.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer. Câmara Municipal de Cubatão, 05 de agosto de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva Presidente-Relator

Anderson de Lana Andrade Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira

Membro



491º Ano da Fundação do Povoado e 75º Ano de Emancipação Político Administrativa

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva Presidente

José Afonso Vice-Presidente Guilherme dos Santos Malaquias

Membro